

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 1445/11
PLL Nº 47/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece procedimentos a serem adotados na venda, distribuição e descarte de medicamentos.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, fixa a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, referenciando de forma expressa a proteção ao meio ambiente (art. 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, dispor sobre a defesa da flora e da fauna, e promover o controle da poluição ambiental e a preservação do meio ambiente (arts. 8º, inciso IV, 9º, incisos II e IX, e 201).

A Lei nº 12.305/10, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, atribui aos comerciantes e distribuidores responsabilidade pelo recolhimento de produtos e resíduos remanescentes após o uso (art. 31, inciso III).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar apenas que o conteúdo normativo do artigo 5º da proposição, por contemplar imposição de obrigação ao Poder Executivo, vênha concedida, atrai violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 07 de junho de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador –OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 07/06/11.

-

**Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281**